



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Rua Rio Grande do Sul, 1907, Conjunto Castelo Branco , Rio Branco/AC, CEP 69.911-018
- www.see.ac.gov.br

PARECER N° 8/2026/SEE - DIAPRO/SEE - DIMPO/SEE - DEMSG/SEE - DIRLOG
PROCESSO N° 0014.018968.00166/2025-34
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS
ASSUNTO: Parecer técnico – Concorrência Eletrônica N.º 015/2026 - Compragov N.º 90015/2026.

Prezados,

I. RELATÓRIO

Em atenção ao **Despacho n° 912/2026/SEE - DEMSG** (SEI 0020022516), encaminhamos o devido parecer referente análise do Documento de Saneamento da Habilitação (SEI n° 0020012756) apresentado pela licitante classificada provisoriamente **DOUGLAS & CIA SOCIEDADE LTDA**.

O documento visa comprovar a similaridade entre o serviço constante de seus acervos técnicos (porta de abrir em madeira) e o item exigido no edital JANELA DE CORRER EM MADEIRA E VENEZIANA, para fins de atendimento ao **Item 10.3.4, alínea b, da Qualificação Técnica da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 015/2026** (SEI n° 0019395255).

Segundo o princípio da vinculação ao edital determina que a Administração Pública e os licitantes devem observar as regras e condições previamente estabelecidas no edital, desde que em conformidade com a legislação vigente, não podendo afastar-se dessas normas nem inovar de forma a comprometer a legalidade, a isonomia e o julgamento objetivo.

A habilitação técnico-profissional exige a comprovação de execução de serviços com **características técnicas compatíveis** com o objeto licitado. Sendo assim, a alegação de similaridade não se sustenta tecnicamente, uma vez que os serviços apresentam diferenças técnicas substanciais, especialmente quanto ao sistema construtivo, componentes, ferragens e métodos executivos, não sendo possível equipará-los para fins de comprovação de capacidade técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DAS ALEGAÇÕES DA LICITANTE:

O edital exige a comprovação de execução de janela de correr em madeira com veneziana, ao passo que a empresa apresenta atestados relativos à instalação de porta de abrir em madeira (0,80 x 2,10 m).

Diante disso, faz-se necessária a análise da similaridade técnica entre os serviços, conforme entendimento consolidado da jurisprudência do TCU e princípios da Lei n° 14.133/2021.

Nos termos da Lei n° 14.133/2021, a qual rege o certame, a qualificação técnica deve observar:

Art. 67 – exigências compatíveis com o objeto;

Vedação ao formalismo excessivo;

Princípio da competitividade e da razoabilidade.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico de que: “A comprovação de capacidade técnico-operacional pode se dar por serviços similares, não sendo necessária identidade absoluta entre os objetos.”

Assim, admite-se a equivalência técnica quando houver compatibilidade de processos construtivos, materiais, mão de obra e técnicas executivas.

...

DA ANÁLISE:

Conforme consignado no **Relatório de Análise nº 48/2026/SEE – DIAPRO**, procedeu-se à verificação da documentação de habilitação apresentada pela licitante, ocasião em que foi oportunizado o saneamento das inconsistências identificadas, garantindo-se à empresa a possibilidade de comprovar sua qualificação técnica.

Diante da análise do caso em questão, a alegação da licitante de que “janela de madeira” e “porta de madeira” seriam compatíveis para fins de habilitação não se justificam para fins de habilitação.

Nos termos do princípio da vinculação ao edital, tanto a Administração quanto os licitantes devem observar rigorosamente as exigências previamente estabelecidas no instrumento convocatório. Assim, quando o edital exige a comprovação de capacidade técnica específica, essa comprovação deve ser feita de forma clara e compatível com o objeto licitado.

Embora ambos os itens sejam confeccionados em madeira, janela e porta possuem finalidades, características técnicas e processos de fabricação distintos, não sendo automaticamente equivalentes. A aceitação de objeto diverso do exigido no edital configuraria flexibilização indevida das regras, violando os princípios da isonomia e do julgamento objetivo, além de comprometer a segurança jurídica do certame.

Dessa forma, a compatibilidade genérica alegada pela licitante não supre a exigência editalícia específica, razão pela qual não restou devidamente comprovada a capacidade técnica exigida.

Nesse contexto, a proposta mais vantajosa para a Administração não se resume apenas ao menor preço, mas àquela que atende integralmente às exigências estabelecidas no edital. Assim, mesmo que uma licitante apresente a melhor proposta econômica, ela deverá ser comprovar os requisitos de habilitação exigidos, como capacidade técnica, regularidade fiscal e qualificação jurídica.

Tal entendimento encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, especialmente:

- **Art. 5º, da Lei nº 14.133/2021** – Princípios da Administração Pública, destacando-se a **vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo**;

- **Art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021** – Exigência de comprovação de **capacidade técnico-profissional** compatível, mediante apresentação de atestado de responsabilidade técnica, que demonstre a execução de serviço compatível com o objeto da licitação.

- **Art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021** – Desclassificação de propostas que não atendam às especificações técnicas do edital.

No mesmo sentido, a jurisprudência do **Tribunal de Contas da União – TCU** é pacífica ao estabelecer que:

- **Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário (TCU)**: reforça que a Administração deve observar rigorosamente o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**;

- **Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário (TCU)**: estabelece que a comprovação de capacidade técnica deve demonstrar aptidão para execução de serviços **semelhantes em características, quantidades e complexidade**;

- **Acórdão nº 2.992/2015 – Plenário (TCU)**: afasta a aceitação de atestados genéricos ou de objetos distintos que não comprovem adequadamente a aptidão técnica.

Assim, admitir a equivalência pretendida pela licitante implicaria flexibilização indevida das exigências editalícias, em afronta direta à legislação vigente e ao entendimento consolidado do TCU, comprometendo a isonomia e o julgamento objetivo do certame.

III. CONCLUSÃO

O princípio da vinculação ao edital estabelece que tanto a Administração Pública quanto os licitantes devem observar rigorosamente as normas e condições previamente fixadas no instrumento convocatório, desde que estejam em conformidade com a legislação vigente. O edital funciona como a lei interna da licitação, não sendo permitido às partes descumpri-lo ou inovar durante o procedimento, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo.

Dessa forma, não há margem para flexibilização das regras editalícias com o objetivo de beneficiar

determinada proposta, pois isso comprometeria a igualdade entre os concorrentes e a segurança jurídica do certame. Portanto, a Administração está estritamente vinculada ao edital e deve conduzir o processo licitatório em estrita observância às suas disposições, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa dentro dos limites legais estabelecidos.

Sugere-se, assim, o prosseguimento do certame com a adoção das medidas cabíveis pela Comissão de Contratação, informamos que a licitante não **comprovou sua habilitação**, nos termos do item 10 do **EDITAL CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 015/2026 - COMPRASGOV N.º 90015/2026 - SEE** e do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Este é o parecer.

À superior apreciação.

Rio Branco - AC, 31 de Março de 2026.

Elaborado por:

Jucilene da Silva Araújo
Engenheira Civil
CREA nº 21.996 D/AC

Aprovado por:

Ana Claudia Ramos da Cunha
Chefe da Divisão de Avaliação e Projetos - DIAPRO
Portaria SEE Nº 396/2025



Documento assinado eletronicamente por **ANA CLAUDIA RAMOS DA CUNHA, Chefe de Divisão**, em 31/03/2026, às 17:28, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0020123161** e o código CRC **482D7370**.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Rua Rio Grande do Sul, 1907, Conjunto Castelo Branco , Rio Branco/AC, CEP 69.911-018
- www.see.ac.gov.br

OFÍCIO Nº 4200/2026/SEE

A Sua Senhoria o Senhor
JADSON DE ALMEIDA CORREIA
Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos
Nesta

Assunto: Resposta a solicitação quanto a Análise e emissão de parecer técnico – Concorrência Eletrônica nº 015/2026 - ComprasGov nº 90015/2026

Prezado Secretário,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste expediente atribuir resposta ao **OFÍCIO Nº 2869/2026/SEAD** (0020012960), quanto à solicitação da análise e emissão de parecer técnico da **Concorrência Eletrônica nº 015/2026 - ComprasGov nº 90015/2026**, cujo objeto é a *contratação de empresa de engenharia para a construção de 04 (quatro) Escolas Indígenas no município de Feijó - Acre.*

Sendo o que há para informar, nos colocamos à disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Anexos:

I - **8/2026/SEE - DIAPRO/SEE - DIMPO/SEE - DEMSG/SEE - DIRLOG (0020123161)**
);

Atenciosamente,

ABERSON CARVALHO DE SOUSA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
Decreto nº 11-P/2023



Documento assinado eletronicamente por **ABERSON CARVALHO DE SOUSA, Secretário(a) de Estado da Educação e Cultura**, em 01/04/2026, às 08:54, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0020147269** e o código CRC **8CB7CED9**.